

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. WALTER IHOSHI)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que trata do salário-educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a Quota Estadual e Municipal do Salário Educação para financiamento de programas suplementares de alimentação escolar na educação básica.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de programas suplementares de alimentação escolar está prevista no inciso VII, do artigo 208, da Constituição Federal. Já o § 4º, do artigo 212, estabelece que esses programas, além daqueles destinados à



assistência à saúde do escolar, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

O constituinte impediu, assim, que os programas de alimentação escolar fossem custeados com os recursos vinculados à educação, referidos no mesmo artigo 212 da C.F. e destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Reafirmando essa determinação constitucional, o artigo 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui os programas suplementares de alimentação escolar dentre aquelas despesas que não integram o conjunto de ações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A União tem recorrido à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para implementar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O PNAE teve sua cobertura ampliada gradativamente e o valor per capita tem sido atualizado nos últimos anos. Em 2002, ele era de R\$0,06 para a pré-escola e R\$0,13 para o ensino fundamental. Desde então, o programa foi estendido às creches públicas e filantrópicas, bem como às escolas indígenas e em comunidades quilombolas, ampliando sua relevância social. O valor per capita, em 2006, foi de R\$0,22 para o ensino infantil e fundamental e R\$0,44 para escolas indígenas e de áreas remanescentes de quilombos.

Contudo, o valor repassado a estados e municípios, no âmbito do PNAE, não costuma cobrir integralmente os custos para a oferta de uma alimentação que atenda às necessidades mínimas nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, especialmente daqueles oriundos dos segmentos mais pobres da sociedade. Que dizer dos demais objetivos do programa: contribuir para “o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis”. É recorrente a necessidade de que estados e municípios complementem os valores recebidos para que se cumpram os objetivos desenhados para o PNAE.

Ocorre que estados e municípios não dispõem de receitas oriundas de contribuições sociais, exceto aquelas advindas do repasse das respectivas cotas do salário-educação, disciplinado pela Lei nº 9.766, de 18 de



dezembro de 1998, entre outros dispositivos. Portanto, nossa proposta é oferecer amparo legal para que os gestores estaduais e municipais possam utilizar as cotas-partes estaduais e municipais do salário educação para apoiar o financiamento de programas dedicados à alimentação escolar.

Considerando que garantir a alimentação adequada às crianças brasileiras, ainda que de forma suplementar, constitui-se em mecanismo para elevar o padrão de qualidade da escola pública e, no limite, garantir o direito à educação, estabelecido na Constituição Federal, convido os nobres pares a apoiar a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI

2007_1498

